



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014125-57.2014.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: José Otávio Maia de Vasconcelos

ADVOGADO: Diogo Maia da Silva Mariz

AGRAVADA: Orquídea Suassuna Maia, representada por sua genitora, Terezina Suassuna Araújo

ADVOGADO: Antônio Carneiro de Sousa

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO INADIMPLIDO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 475-N, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. REJEIÇÃO.

1. Sendo a sentença homologatória de transação título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil, é direito da parte promover a execução nos próprios autos ou optar por ajuizar nova ação executiva.

2. Segundo o STJ, "a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito

de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nulitté sans grief).” (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

3. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC ÀS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. “Tendo em vista a importância do crédito alimentar, sua execução pode ser feita por meio de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC).” (REsp 1194020/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014).

2. “Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.” (REsp n. 1.177.594/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012.).

3. Recurso ao qual se nega seguimento, com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos, etc.

JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS interpõe agravo de instrumento contra ORQUÍDEA SUASSUNA MAIA, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que indeferiu petição que pretendia anular processo de execução de alimentos.

Segundo consta dos autos, a agravada ajuizou ação de execução de alimentos contra o agravante, cobrando-lhe a cifra de R\$ 10.537,47 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao inadimplemento do acordo realizado na Ação de Alimentos n. 014.2003.004.219-7.

Teses recursais: a) falta de interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma de execução de alimentos, porquanto deveria a parte requerer o cumprimento de sentença em que foi firmado o acordo; b) inaplicabilidade do art. 475-J do CPC às ações de alimentos, cujo rito está delineado no art. 732 do mesmo *Codex*.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a preliminar de falta de interesse de agir não pode prosperar.

Sendo a sentença homologatória de transação título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil, é direito da parte promover a execução nos próprios autos ou optar por ajuizar nova ação executiva.

Ainda que houvesse inobservância da forma prevista em lei, o que se admite por mera argumentação, a nulidade só deve ser reconhecida se houver prejuízo, que não fora demonstrado na espécie.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade

de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.¹

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Não há falar em anulação de atos processuais se a parte não alega nem demonstra ter sofrido prejuízo em decorrência deles. Aplicação dos princípios da economia processual e do pas de nullité sans grief. [...]²

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a pretensão não deve ser esposada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a utilização do art. 475-J do CPC às execuções de alimentos, conforme demonstram os seguintes julgados:

¹ EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014.

² AgRg no AREsp 485.868/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 745-A DO CPC. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. CRÉDITO DE ALIMENTOS.

1. Tendo em vista a importância do crédito alimentar, sua execução pode ser feita por meio de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC).

2. A efetividade do processo, como instrumento de tutela de direitos, é o principal desiderato das reformas processuais produzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial àquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC (REsp n. 1.264.272/RJ).

3. Aplicam-se as disposições do art. 745-A do CPC às obrigações alimentares decorrentes de títulos judiciais e extrajudiciais, já que não há justificativas para o afastamento de meios mais céleres, tal como o previsto no referido artigo, para a percepção de créditos alimentares.

4. É indispensável a manifestação do credor, mormente na hipótese de crédito alimentar, em atenção ao disposto nos arts. 313 e 314 do CPC. A mera impugnação não é motivo de rejeição do parcelamento, sob pena de esvaziamento do sentido da norma.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.³

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.

1. Ação de alimentos ajuizada em 2005, da qual foi extraído o

³ REsp 1194020/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014.

presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.12.2012.

2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.

3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.⁴

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia.

II - A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1º, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva.

III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil).

⁴ REsp n. 1.315.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25.10.2013.

IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.

V - Recurso especial improvido.⁵

À luz do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento ao agravo**, por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em pacífico entendimento jurisprudencial, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁵ REsp n. 1.177.594/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012.